

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 143/94 - ap. Protocolo/DE de São Caetano
do Sul s/nº 1993
INTERESSADO : Daniel Del Cid Gonçalves
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 210/94 - CLN - APROVADO EM 27-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela Sr^a Ida Inês Del Cid Gonçalves, mãe de Daniel Del Cid Gonçalves, aluno matriculado na 8ª série B no Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, em 1993.

A interessada teve negado provimento do pedido de reconsideração e recurso, dirigido ao Diretor da Escola e posteriormente ao Delegado de Ensino de São Caetano do Sul - DRE-6-Sul.

A Comissão de Supervisores de Ensino, nomeada por ato do Sr. Delegado de Ensino, analisou o pedido de reconsideração em consonância com a Deliberação CEE nº 03/91, com nova redação dada pela Deliberação CEE nº 09/92, e Indicação CEE nº 02/91.

Juntamente com as informações conclusivas da Comissão, ratificando a retenção do aluno, anexa ao processo farta documentação coletada no estabelecimento de ensino que demonstra não haver qualquer elemento que caracterize a existência de manifesta ilegalidade a que se refere o artigo 6º da Del. CEE nº 03/91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 143/94

PARECER CEE Nº 210/94

Dos elementos trazidos ao processo constatamos:

a) não houve, por parte da escola, desrespeito à legislação vigente, nem atitudes discriminatórias em relação ao aluno;

b) pela verificação dos documentos, constatamos que os professores utilizaram diversificação de trabalho para promover a aprendizagem, sem que o aluno tivesse assimilado os conteúdos desenvolvidos durante o ano letivo, essenciais para promoção, uma vez que são pré-requisitos facilitadores de aprendizagem futura;

c) o resultado final da avaliação refletiu o desempenho global do aluno, baixo durante o período letivo, o que impossibilita prosseguimento de estudos.

2. CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o recurso interposto pela Sr^a Ida Inês Del Cid Gonçalves, mãe de Daniel Del Cid Gonçalves, aluno matriculado na 8^a série do 1º grau do Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 06 de abril de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura

Relator

PROCESSO CEE Nº 143/94

PARECER CEE Nº 210/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1994.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1994.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***